

DIÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE **PEDREGULHO**

Sábado, 25 de janeiro de 2025

Ano II | Edição nº 222

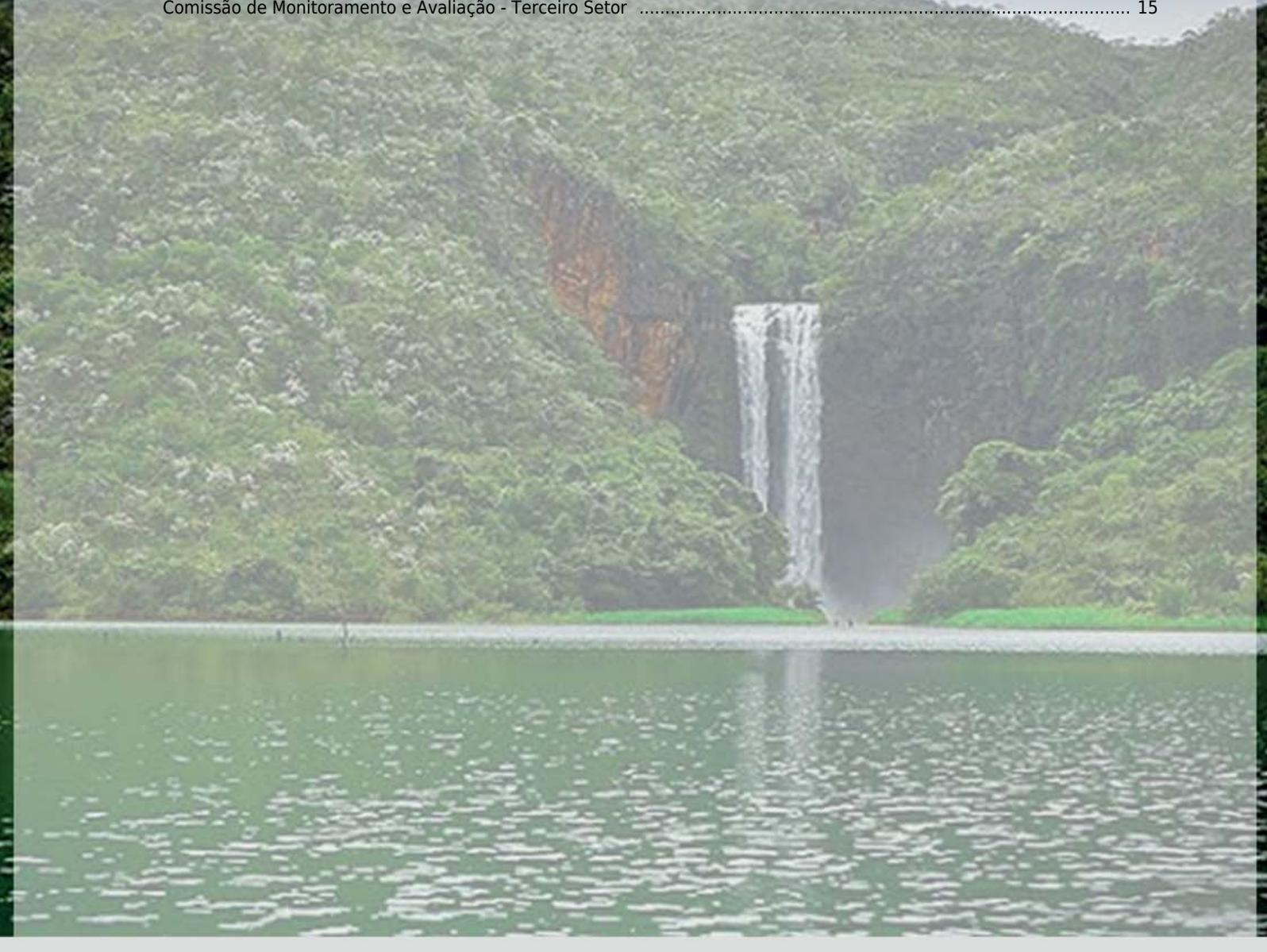


SUMÁRIO



MUNICÍPIO DE PEDREGULHO

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Decretos	3
Atos Administrativos	12
Outros atos administrativos	12
Outros Atos	15
Comissão de Monitoramento e Avaliação - Terceiro Setor	15



PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Decretos****DECRETO N. 3834 DE 23 DE JANEIRO DE 2025**

“INSTITUI A COMISSÃO MUNICIPAL PARA ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DO CONVÊNIO, DO PROJETO ESTADUAL DO LEITE - VIVALEITE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA, Prefeito Municipal do Município de Pedregulho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Decreta:

Artigo 1º. Fica instituída a Comissão Municipal para acompanhamento das atividades do convênio no Município de **Pedregulho** no **PROJETO ESTADUAL DO LEITE - VIVALEITE**, desenvolvido por meio de convênio entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e a Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo, conforme disposto no Decreto nº 44.569, de 22 de dezembro de 1.999 e alterações posteriores, as seguintes representatividades:

I - Tatiana Roberta Borges - Representante da Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo;

a) Suplente: Ana Lúcia Costa Jacinto

II - Karina Aguilar - Representante da Prefeitura Municipal na área da Saúde;

a) Suplente: Mateus Silveira Ribeiro

III - Débora Morette Moraes - Representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

a) Suplente: Fabiola Guarnieri Nicolau Rosa.

Art. 2º- A atuação dos membros designados no quadro do artigo 1º, para integrarem a **Equipe Multidisciplinar do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Pedregulho - “EMSVS”** é considerada prestação de relevante serviço público e não enseja qualquer remuneração aos seus membros.

Artigo 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01.01.2025, revogadas as disposições em contrário.

Pedregulho, 23 de janeiro de 2025.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO N. 3835 DE 23 DE JANEIRO DE 2025

“Regulamenta a criação, organização e funcionamento da Central de Compras no âmbito do Município de Pedregulho-SP, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.”

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA, Prefeito Municipal do Município de Pedregulho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a criação, organização e funcionamento da Central de Compras no âmbito da Administração Pública Municipal de Pedregulho-SP, com vistas a promover a eficiência, economicidade, planejamento e transparência nas aquisições públicas, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º - A Central de Compras é instituída como órgão centralizado e estratégico, responsável pela coordenação, planejamento e execução de processos de aquisições e contratações administrativas para atender às necessidades das unidades administrativas do Município.

Art. 3º - Este Decreto aplica-se a todas as unidades administrativas da Administração Direta e Indireta do Município que realizem aquisições de bens e contratações de serviços de natureza comum e especial.

CAPÍTULO II - COMPETÊNCIAS DA CENTRAL DE COMPRAS

Art. 4º - Compete à Central de Compras:

I - Planejar e consolidar as demandas de aquisições de bens e contratações de serviços das diversas unidades administrativas;

II - Realizar estudos técnicos preliminares e pesquisar preços de mercado, observando o Decreto Municipal que regulamenta os procedimentos de pesquisa de preços no âmbito do Município;

III - Elaborar termos de referência, projetos básicos e editais de licitação em conformidade com os padrões estabelecidos pela legislação federal e municipal;

IV - Coordenar os processos licitatórios, garantindo o cumprimento das exigências legais, especialmente no que tange ao pregão eletrônico;

V - Gerenciar contratos decorrentes de registros de preços e atas de compras compartilhadas;

VI - Implantar e gerir o Sistema Eletrônico de Compras do Município, interligado ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

VII - Propor soluções de contratações sustentáveis, priorizando a redução de impacto ambiental e a promoção do desenvolvimento local;

VIII - Estabelecer mecanismos de controle e avaliação de desempenho das contratações realizadas;

IX - Promover capacitação contínua aos servidores envolvidos nos processos de contratação pública.

CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DA CENTRAL DE COMPRAS

Art. 5º - A Central de Compras será vinculada à Secretaria Municipal de Administração Finanças será composta pelos seguintes núcleos:

I - Coordenação Geral;

II - Núcleo de Planejamento e Pesquisa de Mercado;

III - Núcleo de Elaboração e Gestão de Contratos;

IV - Núcleo de Monitoramento e Avaliação.

Art. 6º - O Coordenador Geral da Central de Compras será designado pelo Prefeito Municipal, devendo possuir formação em áreas afins à gestão pública e experiência

comprovada em contratações administrativas.

Art. 7º - Cada núcleo da Central de Compras terá atribuições específicas, detalhadas em regulamento próprio, com o objetivo de garantir a eficiência e a transparência nas aquisições públicas.

CAPÍTULO IV - DAS SECRETARIAS COMO UNIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 8º - As Secretarias Municipais, enquanto unidades administrativas autônomas, possuem poder de ordenação de despesas e, nesse contexto, ficam obrigadas a submeter suas demandas de aquisições e contratações à Central de Compras.

Art. 9º - Cada Secretaria deverá:

I - Identificar suas necessidades de bens e serviços, consolidando-as em planejamento anual e encaminhando à Central de Compras para avaliação e inclusão no Plano Anual de Contratações;

II - Designar servidores para interagir com a Central de Compras, garantindo o alinhamento das demandas com os padrões técnicos e legais exigidos;

III - Fornecer as informações necessárias à elaboração de termos de referência e especificações técnicas;

IV - Observar os prazos estipulados pela Central de Compras para a formalização de pedidos de aquisição.

Art. 10 - É vedado às Secretarias realizar aquisições ou contratações de forma independente sem prévia autorização da Central de Compras, salvo nas situações de emergência devidamente justificadas.

CAPÍTULO V - DO FUNCIONAMENTO

Art. 11 - As unidades administrativas do Município deverão encaminhar suas demandas de aquisições à Central de Compras mediante formulários padronizados, acompanhados de justificativa técnica e previsão orçamentária.

Art. 12 - É obrigatória a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns, salvo quando houver inviabilidade devidamente justificada.

Art. 13 - As contratações diretas, realizadas com base em dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverão ser previamente avaliadas e aprovadas pela Central de Compras.

Art. 14 - A Central de Compras promoverá reuniões periódicas com as unidades administrativas para alinhar as demandas, avaliar o desempenho das contratações e propor melhorias no sistema.

CAPÍTULO VI - TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Art. 15 - Todos os processos de contratação realizados pela Central de Compras deverão ser registrados no Sistema Eletrônico de Compras e disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em conformidade com a legislação vigente.

Art. 16 - A Controladoria Interna do Município atuará como órgão de fiscalização e acompanhamento das atividades da Central de Compras, garantindo o cumprimento das normas legais e a correta aplicação dos recursos públicos.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Fica a Secretaria Municipal de Administração e Finanças autorizada a expedir normas complementares necessárias à plena execução deste Decreto.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data de sua

publicação, retroagindo seus efeitos à 01.01.2025, revogam-se as disposições em contrário.

Pedregulho, 23 de janeiro de 2025.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO N. 3836 DE 23 DE JANEIRO DE 2025

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - REURB NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDREGULHO/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA, Prefeito Municipal do Município de Pedregulho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e no Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018, e;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passou a dispor em âmbito nacional sobre a regularização fundiária urbana;

CONSIDERANDO, a necessidade de instituir no Município de Pedregulho normas e procedimentos aplicáveis aos processos de regularização fundiária urbana - REURB, abrangendo medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e no Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018;

CONSIDERANDO, que no Município de Pedregulho existem áreas aptas à regularização fundiária mediante os procedimentos estabelecidos pela Lei 13.465, de 11 de julho de 2017;

CONSIDERANDO, que constituem objetivos da REURB: identificar os núcleos urbanos informais, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar a qualidade de vida; ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais, a serem posteriormente regularizados; promover a integração social e a geração de empregos e renda, e, concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

CONSIDERANDO, a necessidade de disciplinar a aplicação da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que em seu texto preceitua que deverá ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidas no âmbito do Município de Pedregulho, normas complementares, critérios e procedimentos administrativos para a aplicação das normas gerais e dos procedimentos nacionais aplicáveis a regularização fundiária urbana (Reurb), prevista no Título II, da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e no Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e

sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA REURB
SEÇÃO I
DO REQUERIMENTO PARA A REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA

Art. 2º - Os pedidos de instauração de regularização fundiária - Reurb de iniciativa particular deverão ser protocolados no Município de Pedregulho, através de requerimento formal à Comissão de Regularização Fundiária, que providenciará a abertura de processo administrativo próprio e, após análise da documentação apresentada, que verificará tecnicamente a viabilidade para a regularização fundiária proposta.

§ 1º. O requerimento mencionado no caput deste artigo deverá estar acompanhado da seguinte documentação, apresentado em via física e formato digital:

I - cópia atualizada da matrícula imobiliária onde o núcleo urbano informal encontra-se inserido, expedida por Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal, com demonstração das matrículas imobiliárias incidentes, suas medidas perimetrais e indicação dos confrontantes;

III - levantamento planialtimétrico e cadastral do núcleo informal, georreferenciado, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), demonstrando as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos, a indicação da infraestrutura existente "in loco" e os demais elementos caracterizadores do núcleo informal a ser regularizado;

IV - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

V - apresentação do formulário padrão denominado de "Cadastro Socioeconômico" de todos os beneficiários da Reurb, juntamente com listagem de todos os beneficiários;

VI - comprovante de que a ocupação já estava consolidada na data de 22 de dezembro de 2016, sendo aceito, para este fim, documentos, fotografias ou qualquer outro meio hábil que comprove que a ocupação estava consolidada na de 22 de dezembro de 2016.

§ 2º. A Comissão de Regularização Fundiária ficam autorizadas a solicitar documentação complementar do requerente para melhor análise do pedido, caso necessário.

Art. 3º - O pedido de regularização fundiária poderá ser realizado pelos legitimados elencados no artigo 14 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, observadas, também, as disposições deste ato, inclusive instruído com o requerimento e documentos previstos no art. 2º, caput e §1º deste Decreto.

Art. 4º - O Município terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do protocolo, prorrogável por igual período, para analisar o pedido de regularização fundiária, classificar e fixar uma das modalidades de Reurb e decidir pelo deferimento ou indeferimento da instauração da Reurb.

§ 1º. Na hipótese de indeferimento do pedido de instauração da Reurb, o mesmo será motivado, devendo a Comissão de Regularização Fundiária indicar as medidas a serem adotadas com vistas à reformulação do requerimento ou para a realização de novo pedido.

§ 2º. Sendo deferido o pedido de instauração da Reurb, será exigido do requerente, a complementação da documentação para dar prosseguimento ao processo, conforme disposto neste Decreto.

§ 3º. O Município dará publicidade da decisão de que trata o caput do presente artigo.

Art. 5º. A regularização fundiária poderá ser instaurada também de ofício pelo Município, sendo publicizada sua decisão.

Art. 6º. Fica autorizado a qualquer legitimado para requerer a Reurb, individual ou coletivamente, diretamente, ou por meio de cooperativas habitacionais, associação de moradores, fundações, organizações sociais ou da sociedade civil de interesse público, outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária ou, ainda, entidades prestadoras de serviço social sem fins lucrativos, a possibilidade de contratar empresas especializadas e/ou profissionais liberais devidamente habilitados em seus conselhos, que desenvolvam e realizem o processo de regularização fundiária das áreas para o qual foram contratados.

SEÇÃO II
DAS MODALIDADES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 7º. Nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a Reurb é compreendida em duas modalidades, a regularização fundiária de interesse social e a regularização fundiária de interesse específico, sendo adotadas as seguintes definições:

I - Reurb de Interesse Social (REURB-S): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por 90% (noventa por cento) de população de baixa renda, cujo limite de renda bruta familiar não exceda a 2 (dois) salários mínimos nacional.

II - Reurb de Interesse Específico (REURB-E): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada como de "baixa renda", ou seja, cujo limite de renda bruta familiar ultrapasse o limite previsto no inciso I do presente artigo.

§ 1º. A classificação da modalidade de regularização fundiária será feita pela Comissão de Regularização Fundiária do Município, quando da análise e processamento

do requerimento de Reurb.

§ 2º. Considera-se entidade familiar, para os fins deste Decreto, toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição dos membros residentes no imóvel.

§ 3º. Entende-se por renda bruta familiar, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e benefícios assistenciais.

Art. 8º. Independentemente da modalidade de Reurb, para a sua classificação, além do requerimento e documentos listados no art. 2º deste Decreto, será exigida a apresentação de formulário padrão contendo as informações de todos os beneficiários, denominado de "Cadastro Socioeconômico", que servirá de base para a decisão da Comissão quando da definição da modalidade aplicável ao núcleo informal.

§ 1º. Juntamente com o cadastro socioeconômico preenchido, deverão ser apresentados os seguintes documentos dos beneficiários do imóvel objeto da regularização fundiária:

- I - Documento de Identificação com foto (RG, CNH e outros);
- II - Comprovante do estado civil;
- III - Comprovante de residência;
- IV - Comprovante da aquisição da posse do imóvel;
- V - Comprovante de renda dos membros da entidade familiar.

§ 2º. A comprovação do estado civil poderá ser aceita quando expressa na cédula de identidade ou demais documentos com validade nacional.

§ 3º. A comprovação da união estável será aceita através de declaração expressa do casal, conforme modelo padrão, Anexo III, parte deste Decreto.

§ 4º. A comprovação de residência e de posse poderá ser feita por meio da apresentação de contratos de compra e venda, recibos, carnês de IPTU, contas emitidas por empresas prestadoras de serviços públicos, declarações emitidas por instituição de ensino ou unidade de saúde, entre outros documentos.

§ 5º. A renda poderá ser comprovada através da cópia da folha de pagamento, comprovante de recebimento de aposentadoria ou pensão, registro em carteira de trabalho ou contrato de trabalho, declaração de imposto de renda, ou, ainda, por meio de Declaração de Rendimentos, conforme modelo padrão, Anexo II deste Decreto, na hipótese de algum membro da família não possuir vínculo empregatício formal, ser autônomo ou não possuir renda alguma.

Art. 9º. No mesmo núcleo urbano informal poderão existir as duas modalidades de Reurb, conforme prevê o art. 5º, § 4º do Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março

de 2018.

Parágrafo único. A classificação da modalidade visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras da infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e dos emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

Art. 10. Na Reurb-E, a regularização fundiária será realizada e custeada integralmente por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados.

SEÇÃO III

DA APROVAÇÃO DA REURB

Art. 11. O procedimento administrativo da Reurb no Município de Pedregulho, será regido obedecendo às fases estabelecidas pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, assim definidas:

I - requerimento dos legitimados ou decisão de ofício pela administração pública para a instauração da Reurb;

II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III - elaboração do projeto de regularização fundiária;

IV - saneamento do processo administrativo;

V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

VI - expedição da CRF pelo Município; e,

VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Art. 12. Deferido o requerimento inicial e instaurada a Reurb, para o processamento, aprovação e expedição da Certidão de Regularização Fundiária, deverão ser apresentados pelo requerente os demais projetos, plantas, estudos, memoriais e documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, em especial os elencados nos artigos 35 e 36, e outros que poderão ser indicados pela Comissão de Regularização Fundiária, os quais passarão a integrar o processo de regularização fundiária em andamento.

Art. 13. Recebida toda a documentação mencionada no artigo anterior, os projetos urbanístico e ambiental serão remetidos para análise e aprovação prévia pelos órgãos municipais competentes.

Parágrafo único. Caso os projetos apresentados não sejam aprovados, o requerente será cientificado para proceder com as adequações necessárias, no que couber.

Art. 14. Aprovados os projetos urbanístico e ambiental pelos órgãos competentes do Município, caberá à Comissão de Regularização Fundiária a análise da regularidade do projeto, das notificações e a concordância final com projeto de regularização fundiária proposto.

§ 1º. A concordância mencionada no caput do artigo será feita através de parecer fundamentado e conclusivo, assinado por todos os membros que compõem a Comissão de Regularização Fundiária, recomendando à autoridade competente a aprovação ou não do projeto de regularização fundiária proposto e a respectiva expedição da Certidão de Regularização Fundiária.

§ 2º. A decisão da autoridade competente será feita mediante ato formal, do qual se dará publicidade e onde constarão as responsabilidades das partes envolvidas, caso o projeto seja aprovado.

Art. 15. Na regularização fundiária de que trata este Decreto, ficam dispensadas as exigências legais previstas em regulamentos municipais vigentes, concernentes às dimensões mínimas de lotes, testadas, gabaritos das ruas, percentual e dimensões das áreas destinadas ao uso público, assim como outros parâmetros urbanísticos e edifícios definidos em regulamento próprio, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada, para definir parâmetros urbanísticos, edifícios e ambientais específicos.

Art. 16. Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 17. Os núcleos urbanos informais que porventura estiverem localizados total ou parcialmente em áreas de preservação permanente, área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais ou, ainda, com alguma restrição ambiental, poderão ser regularizados desde que estudo técnico demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação atual, devendo ser observado o previsto no § 2º do art. 11 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Parágrafo único. O estudo mencionado no caput deste artigo será analisado e aprovado pelo órgão municipal competente, que comunicará ao requerente a necessidade de adequação do estudo apresentado, caso necessário.

Art. 18. Existindo no núcleo urbano informal objeto de Reurb, unidades desocupadas, não comercializadas e terrenos livres que não possuam beneficiário definido, tais áreas deverão preferencialmente ser destinadas no projeto de regularização fundiária como áreas públicas, para uso comunitário, áreas verdes e outros usos de interesse do Município e da comunidade beneficiada, sem prejuízo da aplicação do art. 52, caput e parágrafos do Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018.

Art. 19. A regularização fundiária de núcleos urbanos informais constituídos por unidades imobiliárias de usos não residências, poderá ser feita por meio da Reurb-E.

Parágrafo único. Consideram-se unidades imobiliárias não residenciais, para os fins deste Decreto, os imóveis utilizados para o desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, mistas, religiosas, prestação de serviços, dentre outras que atendam aos objetivos da Reurb.

SEÇÃO IV

DA CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - CRF

Art. 20. A Certidão de Regularização Fundiária - CRF é o documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, que acompanhará o projeto de regularização fundiária aprovado e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - o nome do núcleo urbano regularizado;

II - a localização do núcleo urbano regularizado;

III - a modalidade da Reurb;

IV - os responsáveis pela execução das obras e serviços constantes no termo de compromisso;

V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando possível e;

VI - no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, a listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, com a devida qualificação destes e dos direitos reais que lhe foram conferidos.

Art. 21. A Certidão de Regularização Fundiária - CRF será assinada pela autoridade municipal competente, sendo o requerente comunicado para fazer a retirada da mesma a fim de dar encaminhamento aos atos de registro perante o Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º. O requerente da Reurb deverá seguir o rito do art. 42 e seguintes da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para efetuar o registro do parcelamento proveniente da regularização fundiária.

§ 2º. Procedido com o registro, o Município deverá ser informado através da matrícula atualizada do imóvel, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 22. Fica dispensado da apresentação do projeto de regularização fundiária aprovado, nos casos de Reurb em que a Certidão de Regularização Fundiária - CRF for expedida apenas para promover a titulação final dos beneficiários de núcleos urbanos informais já regularizados e registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 23. Os direitos reais concedidos na Certidão de Regularização Fundiária - CRF serão expedidos preferencialmente em nome da mulher.

Art. 24. Em caso de falecimento de um dos cônjuges ou de pessoa convivente em união estável, beneficiários da Reurb, a Certidão de Regularização Fundiária será expedida apenas em nome do cônjuge ou companheiro viúvo, com anuência dos eventuais filhos, desde que atendidas às condições de legitimado.

Art. 25. Fica autorizada a expedição da CRF no nome de apenas um dos beneficiários da Reurb, caso o mesmo tenha separado, divorciado ou dissolvido união estável durante o processo de regularização fundiária e desde que o imóvel possuído não tenha sido arrolado na partilha, ou, ainda, não tenha sido realizada a mesma, sendo aceito, neste caso, declaração de desistência por parte do outro cônjuge ou companheiro.

Art. 26. Na aquisição da posse advinda dos pais e

exercida no momento da expedição da Certidão de Regularização Fundiária por um ou mais filhos, será necessária a anuência dos demais herdeiros para que a CRF seja expedida em favor daqueles que atualmente estão na posse do imóvel objeto da regularização fundiária.

Art. 27. As unidades não edificadas, mas que já tenham sido comercializadas a qualquer título, terão as Certidões de Regularização Fundiária emitidas em nome dos adquirentes.

SEÇÃO V

DA COMISSÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 28. Objetivando contribuir com o procedimento administrativo e andamento dos processos de regularização fundiária - Reurb no âmbito municipal, fica criada a Comissão de Regularização Fundiária, que será constituída pelos seguintes membros:

I - 01 (um) representante da da Secretaria de Obras o Habitação

II - 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social

III - 01 (um) representante da Diretoria de Meio Ambiente;

IV - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município

V - 01 (um) representante da Secretaria de Coordenação de Governo e Gestão.

§ 1º. A Comissão de Regularização Fundiária será instituída e nomeada através de Portaria Municipal.

§ 2º. O mandato dos membros da Comissão corresponderá ao período de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação da portaria de nomeação, podendo haver recondução.

§ 3º. A Comissão de Regularização Fundiária terá ainda um Presidente que coordenará os trabalhos, sendo preferencialmente a representante da Secretaria de Obras;

§ 4º. Os integrantes da Comissão de Regularização Fundiária exercerão suas atividades sem ônus aos cofres públicos municipais.

Art. 29. São atribuições da Comissão de Regularização Fundiária:

I - analisar a viabilidade técnica dos requerimentos de regularização fundiária protocolados, classificar a sua modalidade e manifestar-se pela instauração ou não da Reurb, através de parecer fundamentado;

II - auxiliar nos procedimentos de regularização fundiária executados pelo Município, fornecendo orientação, suporte e apoio técnico, sempre que solicitado;

III - produzir os atos administrativos correspondentes e necessários ao andamento dos processos de Reurb;

IV - verificar e atestar a existência de núcleo urbano informal consolidado até 22 de dezembro de 2016;

V - mediar eventuais conflitos que surgirem no transcorrer dos processos de Reurb;

VI - elaborar relatório final de cada processo de Reurb e emitir parecer único e conclusivo a fim de subsidiar a emissão da Certidão de Regularização Fundiária - CRF pela autoridade competente;

VII - vistoriar e atestar o recebimento das obras de infraestrutura essencial e das compensações urbanísticas e ambientais previstas no projeto urbanístico e no termo de compromisso;

VIII - assessorar o Prefeito Municipal no que tratar de Regularização Fundiária - Reurb no âmbito municipal;

IX - propor a abertura dos processos de regularização fundiária de iniciativa do Município, quando necessário;

Art. 30. A Comissão de Regularização Fundiária poderá solicitar a qualquer órgão ou entidade municipal, material, informações, estudos, apoio e orientações necessárias à realização de suas tarefas.

Art. 31. Os conflitos envolvendo os processos de regularização fundiária, independentemente da fase em que se encontram, poderão ser mediados através da Comissão de Regularização Fundiária, que servirá como Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos referida na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SEÇÃO I DA REURB EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 32. O critério para atuação do Município nos requerimentos de Reurb protocolados por particulares e classificados como Reurb-S, que necessitem do suporte técnico do Município para elaboração, execução e aprovação da Reurb, obedecerão à ordem de recebimento do pedido, considerando-se a data do protocolo.

§ 1º. Fica facultado aos requerentes beneficiários de Reurb-S residentes em áreas públicas ou privadas, promoverem as suas próprias expensas, os projetos e demais documentos e estudos necessários à aprovação da Reurb, na hipótese de não aguardarem a demanda de trabalho e atendimento por parte do Município, através de empresas especializadas e/ou profissionais liberais devidamente habilitados em seus conselhos, que desenvolvam e realizem o processo de regularização fundiária das áreas para o qual foram contratados.

Art. 33. Não serão dispensados do pagamento do preço público devido pelo respectivo lote, os beneficiários de Reurb-S que ocupam e utilizam imóveis públicos para fins de moradia e/ou para uso não residencial concomitante com a moradia, beneficiários do processo de regularização fundiária.

§ 1º. O justo valor devido ao Município pelo lote proveniente da Reurb-S em área pública, será apurado pela Comissão Municipal Permanente de Avaliação Mobiliária e Imobiliária - **COPAMI**, sendo desconsiderado, porém, o valor de eventuais benfeitorias existentes sobre o lote e a valorização delas decorrente.

§ 2º. O pagamento de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer após a prévia avaliação do lote pelo

Município e a assinatura do respectivo Contrato de Financiamento Habitacional, podendo o valor devido ser parcelado em até 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 3º. Quando da expedição da CRF, constará obrigatoriamente na mesma, uma cláusula resolutiva informando a existência do Contrato de Financiamento Habitacional firmado com o Município e o respectivo débito com a municipalidade, para que, em caso de inadimplemento, a parte lesada possa pedir a resolução do contrato.

§ 4º. Ficam excluídos da obrigação de efetuar o pagamento do valor do respectivo lote, os beneficiários cuja regularização do imóvel esteja ocorrendo através da Reurb-S e que comprovadamente já celebraram o respectivo Contrato de Compra e Venda com o Município e que dito Contrato já esteja quitado ou prescrito o seu direito de cobrança por parte do Município.

§ 5º. Ficam também excluídos da necessidade de pagamento do valor do respectivo lote, os beneficiários de Reurb-S que comprovadamente tenham celebrado Contrato de Compra e Venda com o mutuário primitivo do imóvel, signatário de Contrato de Compra e Venda com o Município ou com terceiros que contrataram com o mutuário primitivo e cujo Contrato com a municipalidade já esteja quitado ou prescrito o direito de cobrança, desde que comprovada a cadeia sucessória de contratos por parte dos beneficiários.

Art. 34. Na regularização fundiária de interesse específico - Reurb-E em área pública, além do valor devido pelo respectivo lote, serão cobrados também dos beneficiários eventuais custos de projetos e de infraestrutura essencial instalada sobre a área pública.

Parágrafo único. Fica facultado aos requerentes beneficiários de Reurb-E residentes em áreas públicas, promoverem as suas próprias expensas, os projetos e demais documentos e estudos necessários à aprovação da Reurb, na hipótese de não aguardarem a demanda de trabalho e atendimento por parte do Município, através de empresas especializadas e/ou profissionais liberais devidamente habilitados em seus conselhos, que desenvolvam e realizem o processo de regularização fundiária das áreas para o qual foram contratados.

SEÇÃO II DA REURB EM ÁREAS RURAIS

Art. 35. Poderão ser regularizados os núcleos urbanos informais localizados em área rural, desde que a ocupação seja consolidada, que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista no art. 8º da Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, e que estejam presentes usos e características urbanas no local.

Parágrafo único. Consideram-se núcleos urbanos informais consolidados em área rural, aqueles que possuírem no mínimo os seguintes requisitos:

I - já se encontravam implantados em 22 de dezembro de 2016;

II - sistema viário implantado;

III - ocupação com predominância de casas e usos ou atividades consideradas urbanas,

Art. 36. A área de intervenção para regularização fundiária em áreas rurais deverá ser delimitada especificamente nos limites da ocupação e poderá ser submetida à manifestação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Os comércios, serviços, indústrias, templos religiosos e demais usos não residenciais existentes em áreas com projeto de Reurb em andamento, para regularização de sua atividade, deverão observar a legislação tributária, urbanística, sanitária, segurança e estabilidade das edificações, além de outras normas que regem a atividade ou o uso pretendido, ficando sujeitas também a licenciamento ou autorização dos órgãos competentes em quaisquer esferas da federação, após a conclusão do processo de Reurb.

Art. 38. Os casos omissos no presente Decreto serão resolvidos pela Comissão de Regularização Fundiária, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Pedregulho, 23 de janeiro de 2025.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº.3837 DE 23 DE JANEIRO DE 2025

“REGULAMENTA O ARTIGO 10 DA LEI MUNICIPAL Nº. 3338/2025, QUE DELEGA A COMPETÊNCIA DE ORDENADOR DE DESPESAS NO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E SECRETÁRIOS ADJUNTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Pedregulho, Estado de São Paulo usando de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir maior dinamização ao serviço público municipal, seguindo os princípios da descentralização, eficiência e modernização administrativa;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e a regra disposta no artigo 14, a qual conceitua unidade orçamentária como conjunto de dotações consignadas aos diversos serviços que integram a estrutura de um mesmo órgão público, e unidade administrativa, como a responsável pela concretização das atividades do órgão ao qual está subordinada;

CONSIDERANDO ser o ordenador de despesas o agente responsável pela gestão do contrato administrativo, recebimento de bens e materiais, verificação de

regularidade e autorização na liberação de pagamento, ficando os gestores municipais a responsabilidade pelos prejuízos que acarreta à Fazenda Pública, salvo se decorrente de ato praticado por agente subordinado, que exorbitar das ordens recebidas, conforme dispõe o Decreto-Lei n o 200, de 25 de fevereiro de 1967; e

CONSIDERANDO a possibilidade conferida pela legislação ao administrador com a finalidade de serem os recursos financeiros sensatamente aproveitados e as atividades administrativas desempenhadas de modo a atender às necessidades da atividade financeira da Administração Pública;

CONSIDERANDO a regulamentação autorizada pelo art. 10 da Lei Municipal nº. 3338/2025;

DECRETA:

Art. 1 0. No âmbito do Poder Público Municipal fica delegada a competência de **ORDENAMENTO DE DESPESAS** aos Secretários Municipais e Secretários Adjuntos, à exceção do Secretário Municipal e Secretário Adjunto de Administração, Finanças e Tributação, em razão do princípio da segregação de funções na administração pública.

§ 1 0. Entende-se como ordenador de despesas a autoridade investida do poder de realizar contratação e assunção de despesas que compreenda os atos que resultem na execução orçamentária e financeira.

2 0. Exclui-se da delegação de competência estabelecida no caput, a ordenação de despesas com pessoal, encargos sociais, estagiários, dívidas públicas, precatórios judiciais e

contribuições sociais, os quais serão realizados através do ordenamento de despesa do Chefe do Poder Executivo.

§ 3 0. Excluem-se ainda da delegação estabelecida no caput as competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo e que não admitem delegação nos termos da Legislação Vigente.

§ 4 0.A competência de que trata o "caput" deste artigo se estenderá aos substitutos legais, enquanto durar os impedimentos dos titulares em razão de férias, licença médica e outros afastamentos que a lei estabelecer, bem assim no caso de ausência da sede do Município por motivo de missão oficial.

Art. 2 0. Todas as Secretarias Municipais relacionadas ao CNPJ Matriz da Prefeitura Municipal, bem como os Fundos Municipais constituídos com CNPJ Filiais, constituem-se em Unidade Gestora Executora e Orçamentária junto a Lei Orçamentária Anual, cabendo o acompanhamento e gestão das suas dotações orçamentárias.

Art. 3 0. Aos ordenadores de despesa competem:

I — Autorizar as despesas procedentes de sua Secretaria;

II — Determinar, homologar, revogar ou anular as licitações, bem como ratificar as dispensas ou inexigibilidades;

III - Assinar contratos, acordos, convênios, e outros instrumentos congêneres, bem como designar formalmente servidor para acompanhar a execução e fiscalização dos mesmos e, ainda, emitir ordem de serviço, paralisação e reinício da execução do contrato;

IV - Autorizar empenhos, liquidação, pagamentos e remanejamento de verbas, ficando determinado à Secretaria de Finanças cumprir o ordenado e pagar o autorizado;

V - Determinar para que, no âmbito de sua competência, sejam observadas com rigor as normas da Lei Federal n o 4.320/64, especialmente as contidas no artigo 63, no que pertine a fase de liquidação da despesa da Lei Complementar n o 101/2020 (Responsabilidade Fiscal) e da Lei de Licitações e Contratos;

VI - Autorizar adiantamento, estabelecido no art. 68 da Lei Federal n o 4.320/64, nos precisos termos da legislação vigente;

VII - Acompanhar e fiscalizar os processos licitatórios para aquisição de bens e serviços de sua respectiva Secretaria Municipal;

VIII - Acompanhar a gestão e execução dos contratos administrativos firmados e relacionados a sua respectiva Secretaria Municipal;

Parágrafo Único. Excluem-se das competências estabelecidas no artigo 2 0 :

I - as operações de crédito, empréstimos e financiamentos, que deverão ser firmados pelo Prefeito Municipal;

II - os instrumentos de alienação, cessão ou concessão de bem patrimonial mobiliário ou imobiliário, os instrumentos de aquisição de bem patrimonial imobiliário e instrumentos de cessão de pessoal.

Art. 40. Os atos administrativos, orçamentários, financeiros e patrimoniais produzidos pelos os ordenadores de despesas, obrigatoriamente, deverão observar a normatização dos Decretos Municipais, além de outros atos normativos editados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 50. É vedado ao ordenador de despesa autorizar a execução de despesa sem expressa comprovação de suficiente disponibilidade de recursos orçamentários para atender o requisito.

Parágrafo Único. Caberá ao Departamento de Contabilidade, relacionado a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Tributação, conferir e informar se há ou não disponibilidade orçamentária para tramitação de processos administrativos que gere despesas públicas e subsequentemente a emissão das notas de empenho.

Art. 6 0. Os procedimentos contábeis da execução orçamentária e financeira do Município serão realizados através da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Tributação, por intermédio do Departamento de Contabilidade e Departamento de Tesouraria, referente às seguintes naturezas jurídicas;

I - Prefeitura Municipal de Pedregulho;

II - Fundos Municipais.

Art. 7 0. Os Secretários Municipais, bem como os substitutos legais, são responsáveis civil, administrativa e criminalmente pelas despesas geridas e ordenadas e pelos pagamentos autorizados inclusive perante o Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União, nos limites definidos no presente Decreto.

Art. 8 0. O Controle Interno exercerá a missão de acompanhamento e monitoramento dos atos praticados pelos administrativos públicos municipais, visando o



controle dos atos praticados pelos ordenadores de despesas, visando o fiel cumprimento deste Decreto.

Parágrafo Único. É de Competência e Responsabilidade do Controlador Interno a comunicação expressa e formal ao Chefe do Poder Executivo de todas as ocorrências que resultem em descumprimento e violação ao disposto no presente Decreto.

Art. 9º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias no Orçamento do Município, suplementadas se necessário.

Art. 10º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedregulho, 23 de Janeiro de 2025.

CARLOS EDUARDO BARBOSATEIXEIRA

Prefeito Municipal

.....

Atos Administrativos

Outros atos administrativos



Prefeitura Municipal de Pedregulho
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Educação e Cultura

EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO Nº. 01/2025 – PARA O EXERCÍCIO DE 2025.

Em atendimento à legislação municipal, que dispõe sobre a Concessão de Bolsas de Estudo e dá outras providências, o Prefeito Municipal Dr. Carlos Eduardo Barbosa Teixeira e a Secretaria Municipal de Educação de Pedregulho **ABRE O PRAZO PARA REMATRICULAS E NOVAS INSCRIÇÕES** aos alunos universitários em três fases a saber:

1ª FASE/ REMATRÍCULAS: para os **VETERANOS** já matriculados em 2024 no período de **27/01/2025 a 07/02/2025, SOMENTE das 7:00 às 11:30 hs; localizada à Rua Eliseu Alves Teixeira S/N, Pátio Municipal “Albano Natal”,** que atendam aos requisitos previstos na referida lei e demais previsões constantes no presente edital;

2ª FASE/ NOVAS INSCRIÇÕES: para os **INICIANTES** no período de **27/01/2025 a 28/02/2025, SOMENTE das 7:00 as 11:30 hs, localizada à Rua Eliseu Alves Teixeira S/N, Pátio Municipal “Albano Natal”,** que atendam aos requisitos previstos na referida lei e demais previsões constantes no presente edital;

3ª FASE / REMATRICULAS E NOVAS INSCRIÇÕES: No período de **03/03/2025 a 31/03/2025, SOMENTE das 7:00 as 11:30 hs, localizada à Rua Eliseu Alves Teixeira S/N, Pátio Municipal “Albano Natal”,** que atendam aos requisitos previstos na referida lei e demais previsões constantes no presente edital;

Art. 1º – A seleção dos inscritos será avaliada pela Comissão designada pelo Prefeito Municipal através de Portaria, que decidirá, havendo disponibilidade financeira sobre a concessão das bolsas de estudos aos interessados que comprovarem:

I – Residir no município de Pedregulho.

II – Estar regularmente matriculado em cursos universitários e técnicos **não existentes** no município.

III – Estar inscrito e devidamente comprovada toda a documentação referente à renda percapita.

IV – Apresentar toda a documentação nos termos do Anexo I e Anexo II.

Parágrafo Primeiro – A falta ou insuficiência de recursos financeiros para habilitação na concessão de bolsa será demonstrada através de estudo social econômico do caso, realizado por assistente social pertencente ao quadro de servidores do município, que deverá proceder à avaliação.

Parágrafo Segundo – Após a verificação da situação sócio econômica de cada candidato, o mesmo deverá preencher os requisitos constantes na referida lei. Caso não preencha um dos requisitos, o mesmo será de pronto desclassificado.

Art. 2º – Serão concedidas bolsas de estudo, cujo valor corresponderá ao percentual previsto na legislação municipal, aos alunos selecionados e avaliados pelo Conselho Municipal de Concessão de Bolsas de Estudo.

Art. 3º – A lista dos selecionados será afixada na Secretaria Municipal de Educação, divulgada na imprensa e disponibilizada no “site” www.pedregulho.sp.gov.br.

Art. 4º – O candidato que se achar prejudicado poderá, no prazo de 03 (três) dias, a contar da data da publicação do resultado, interpor recurso ao Conselho Municipal de Concessão de Bolsas de estudo que decidirá no prazo de 03 (três) dias.

Art. 5º – Os casos omissos não contemplados no presente edital serão solucionados pelo Conselho Municipal de Concessão de Bolsas de Estudo de Pedregulho designada através da Portaria vigente.

Pedregulho, 20 de janeiro de 2025.

DR. CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

DOCUMENTOS PARA REMATRICULAS / 2025

(VETERANOS)

Documentos necessários para quem já foi beneficiado com o desconto no ano de **2024**.

1- Documentos do Candidato (Apresentar Cópia)

- RG e CPF
- Comprovante de matrícula atualizado descrevendo a série e o curso do aluno, no ano de 2025 e ou Declaração da Faculdade comprovando a matrícula, ou ainda, **boleto de JANEIRO de 2025 pago, que também comprova a matrícula para o exercício de 2025;**
- Comprovante de endereço (conforme art. 5º do decreto 2335 de 05/05/2006);
- Se residir em casa alugada ou financiada, apresentar cópia do recibo de pagamento do mês anterior;

2- Período de 27/01 a 07/02/2025, SOMENTE das 7:00 às 11:30 hs e também conforme edital na FASE 3.

3- Local: PATIO MUNICIPAL “ALBANO NATAL”. Rua Eliseu Alves Teixeira, s/n. Falar com Rogério ou Sueli Viana. Atendimento SOMENTE Presencial.

4- TRAZER TODOS OS DOCUMENTOS JÁ XEROCADOS.

ATENÇÃO: A NOVA INSCRIÇÃO DEVERÁ SER REALIZADA SOMENTE PELO PRÓPRIO ALUNO e NÃO SERÁ PERMITIDO XEROX NO LOCAL.

ANEXO II

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA NOVAS INSCRIÇÕES/ 2025

(INICIANTE)

1- Documentos do Candidato (Apresentar Cópia e Original)

- RG e CPF
- 1 (uma) Foto 3x4 (exceto Unifran)
- Comprovante de matrícula atualizado descrevendo a série e o curso do aluno, no ano de 2025;
- Comprovante de endereço (conforme art. 5º do decreto 2335 de 05/05/2006); Casa Própria ou Cedida, carne do IPTU.
- Se residir em casa alugada ou financiada, apresentar cópia do recibo de pagamento do mês anterior;
- Carteira Profissional (cópia apenas das páginas de identificação, último contrato de trabalho e alterações salariais); **Autônomo**, declaração de rendimentos autenticada.
- Comprovante de Renda (holerith, recibo de salário, aposentadoria e outros) dos três últimos meses;
- Declaração anual de Imposto de Renda do último ano; se declarar;

2- Documentos de todas as pessoas residentes no mesmo domicílio do candidato (Apresentar Cópia e Original)

- Carteira Profissional e ou Carteira de Trabalho Digital (cópia apenas das páginas de identificação, último contrato de trabalho e alterações salariais); **Autônomo**, declaração de rendimentos autenticada.
- Comprovante de Renda (holerith, recibo de salário, aposentadoria e outros) dos três últimos meses;
- Declaração anual de Imposto de Renda do último ano; Se declarar;
- Menores de 16 anos, cópia da certidão de Nascimento ou R.G;
- Maiores de 16 anos, cópia do CPF e da carteira de Trabalho (e de todos residentes no domicílio).

3- Período de 27/01/2025 a 28/02/2025 SOMENTE das 7:00 às 11:30 hs e também conforme edital na FASE 3.

4- Local: Local: PATIO MUNICIPAL "ALBANO NATAL". Rua Eliseu Alves Teixeira, s/n. Falar com Rogério ou Sueli Viana. Atendimento SOMENTE Presencial.

5- TRAZER TODOS OS DOCUMENTOS JÁ XEROCADOS.

ATENÇÃO: A INSCRIÇÃO DEVERÁ SER REALIZADA SOMENTE PELO PRÓPRIO ALUNO e NÃO SERÁ PERMITIDO XEROX NO LOCAL.

Outros Atos**Comissão de Monitoramento e Avaliação - Terceiro Setor****COMUNICADO**

A **Comissão de Monitoramento e Avaliação** das entidades do terceiro setor, vem por meio deste, na pessoa de seu presidente, Dr. Rodrigo Pereira Martins, **COMUNICAR** os membros da Comissão para comparecimento a Reunião que se realizará no dia 29.01.2025, às 13h00min no Departamento Jurídico para fiscalização e emissão dos pareceres das entidades do terceiro setor ligadas à área da assistência social.

Comunica ainda, que será disponibilizado link na página da prefeitura para acompanhamento da população em geral e entidades do terceiro setor de todos os procedimentos e fiscalizações de contas (parciais e finais) que forem realizadas no decorrer do ano de 2025 pela Comissão de Monitoramento e Avaliação.

Por outro lado, solicita-se aos membros da comissão que apresentem antes da reunião do dia 29.01.2025 os documentos que se encontram com cada um e os respectivos levantamentos e apontamentos realizados no mês de janeiro de 2025 para elaboração de pareceres de cada uma das entidades da área da assistência social.

Por fim, solicita-se aos membros - **Juliana Caroline Gonçalves Almeida e André Luiz da Silva e Silva** que no dia da reunião retirem junto a Secretaria de Administração, Finanças e Tributação às últimas prestações de contas apresentadas pelas entidades do terceiro setor referentes ao ano de 2024, bem como informem ao responsável do setor para que comunique, via ofício, aos representantes de cada uma das entidades que recebem mensalmente recursos públicos que as prestações de contas, **à partir de janeiro de 2025**, deverão ser apresentadas de forma física **e digital** a fim de que possam ser disponibilizadas no site da prefeitura quando da fiscalização realizada pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, tornando-as, assim, disponíveis a toda população para acompanhamento e fiscalização.

Pedregulho - SP, 24 de Janeiro de 2025.

Rodrigo Pereira Martins

Procurador Jurídico

**Presidente da Comissão de Monitoramento e
Avaliação do Terceiro Setor**